



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, RELATOR
DAS CONTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER-
RO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por sua Procuradora-Geral infra-assinada, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e de seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, formula

**REPRESENTAÇÃO¹ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
INIBITÓRIA
INAUDITA ALTERA PARS²,**

¹ A Constituição da República, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte de Contas, asseguram a todo cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão de controle externo. Com maior propriedade, referida legitimação foi conferida ao *Parquet* de contas, por força de sua vocação constitucional.

² A aplicabilidade das decisões denominadas de *tutela antecipatória*, inclusive quanto aos requisitos para concessão, encontra-se regulamentada no âmbito da Corte de Contas, a partir da edição da Resolução n. 76/2011, de 02/06/2011, que introduziu modificações no Regimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em face de **LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO**, Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagem – DER-RO³, o qual pode ser localizado na Avenida Farquar c/ Rua Pio XII, nº 2986 – Edifício Curvo 3 – 4º e 5º andares – Palácio Rio Madeira – Bairro Pedrinhas, e **VALDENIR GONCALVES JUNIOR**, pregoeiro, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

A empresa Engenau Serviços Navais apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL, relatadas a este *Parquet* de Contas por meio de nosso e-mail institucional (mpcro@mpc.ro.gov.br).

A representante noticiou, em suma, as seguintes ilegalidades:

a) Contratação de empresa de navegação sem observar as regras da Marinha do Brasil e de Acordos Internacionais (Lei 9.537/97 e NORMAM-02/DPC).

b) Suas mensagens (prévia e posterior à adjudicação do objeto pelo pregoeiro) não foram respondidas sob a alegação de que a representante não participou do processo licitatório.

c) A empresa vencedora, aparentemente, não seria do ramo pertinente, mas uma padaria que não exibe CNAE fiscal para a atividade de navegação. Seus códigos de atividade econômica (10.91.1-02 e 47.12-1-00) revelam que a sua ocupação cinge-se à fabricação de produtos de padaria e comércio varejista de alimentos (certidão da JUCER anexada). Ademais, o item 28.19 do edital veda a subcontratação total ou parcial do contrato, o que

Interno, no caso o acréscimo de parágrafo único ao artigo 89, do Capítulo III ao Título V e dos artigos 274-A e 286-A ao Título VIII.

³ Conforme homologação ao resultado da licitação publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 7.8.2018, disponibilizado ao dia 8.8.2018, fl. 78.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inviabiliza a contratação de empresa que não seja especializada em serviços de transporte fluvial.

d) Apresentação de balanço patrimonial não registrado na JUCER, conforme cópia em anexo, sem o devido registro.

e) Apresentação de atestado de capacidade técnica sem estar acompanhado do contrato ou nota fiscal da prestação dos serviços e sem que haja registro na contabilidade da Padaria Hilma do ingresso de receitas oriundas da prestação de serviços, sinalizando a falsidade do atestado. Essa provável falsidade é reforçada pelo fato de o barco utilizado na prestação dos serviços de navegação objeto do atestado, Elocilde Canuto, registro 004.003.506-9, não pertencer à Padaria Hilma, mas à pessoa física. Ainda, a embarcação seria imprópria para transporte de veículos, servindo apenas para passageiros e carga miúda.

A representante requer que o MPC adote as medidas necessárias para interpelar os envolvidos e apurar as evidências apresentadas.

2. DO DIREITO

Verifica-se que os fatos noticiados configuram ilegalidades graves, as quais, em sua maior parte, são insanáveis em face do exaurimento do procedimento licitatório, visto que o objeto se encontra adjudicado e o resultado homologado.

A materialidade das infringências, exceto quanto a inobservância das regras da Marinha na contratação e a alegada falsidade do atestado de capacidade técnica, não dependem da fase instrutória para sua configuração.

Dos fatos narrados na inicial, verifica-se que, no que tange à suspeita de contratação de empresa de navegação sem observar as regras da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Marinha do Brasil e de Acordos Internacionais, carece de aprofundamento da análise com estudo da legislação mencionada (Lei 9.537/97 e NORMAM-02/DPC,) a ser cotejada com as regras editalícias para emissão de juízo de valor acerca da sua procedência.

De fato, em princípio, o prestador de serviços deve comprovar que ele, a empresa e seu pessoal técnico, atendem toda legislação pertinente ao objeto que, como no presente caso, possui normas especiais a serem observadas (art. 30, IV, da Lei 8.666/93).

Em relação à falta de resposta do Pregoeiro aos questionamentos da representante em razão de ele não haver participado no pleito licitatório, **pode ser considerada improcedente.**

Isso porque a primeira troca de e-mails ocorreu entre os dias 4 e 5.6.2018, após a realização da sessão de recebimento das propostas e disputa de lances do primeiro pregão com o mesmo objeto (pregão eletrônico 253/2018/SUPEL/RO, ao dia 30.5.2018), cancelado em razão de a empresa vencedora perder o prazo para remeter os documentos de habilitação⁴.

A segunda troca de e-mails ocorreu ao dia 27.7.2018, também após a realização da sessão de recebimento das propostas e disputa de lances do segundo pregão (PE 307/2018/SUPEL/RO, ao dia 26.7.2018).

Dessa feita, não sendo licitante, o prazo para impugnação do edital era de até 02 dias úteis antes da abertura da sessão pública.

Quanto a empresa vencedora não ser do ramo pertinente ao objeto, de fato, a Padaria Hilma está inscrita na JUCER como executora das seguintes atividades econômicas: 10.91.1-02 e 47.12-1-00, isto é, fabricação de produtos de padaria e comércio varejista de alimentos. Dessa feita, há incompatibilidade evidente com o objeto do certame.

⁴ Ata disponível no www.comprasnet.gov.br, acesso em 9.8.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, também procede a informação de que o item 28.19 do edital veda a subcontratação total ou parcial do contrato, o que inviabiliza a contratação de empresa que não seja do ramo pertinente ao objeto.

28.19. É vedada a cessão ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato por parte da Contratada, bem como a subcontratação total ou parcial do objeto licitado, por parte da Contratada a outra empresa. (Grifei)

Ademais, foi noticiado e comprovado pela representante, mediante a apresentação da cópia do balanço patrimonial remetido na fase de habilitação, que o documento não se encontra registrado nem autenticado na JUCER, não atendendo à exigência do edital (item 16.4, b⁵) e à da lei (art. 31, I, da Lei 8.666/93⁶).

Quanto ao atestado de capacidade técnica, exhibe fortes indícios de conter declaração falsa, uma vez que não há registro na contabilidade da Padaria Hilma do ingresso de receitas oriundas da prestação de serviços (ver balanço patrimonial). Ademais, a pessoa que assina o atestado se chama “Neurofran Costa da Silva”, mesmo sobrenome de Gilvane Costa da Silva, empresário individual vencedor da licitação. Não bastasse, o rodapé do documento indica o endereço da empresa que atesta os serviços prestados como o mesmo da empresa cujos serviços são atestados. Dessa feita, ao que tudo

⁵ **16.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2017, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, **devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes**, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

⁶ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

indica, são empresas pertencentes à mesma família e que ocupam o mesmo endereço, o que contamina a declaração de, na melhor das hipóteses, suspeição.

Consoante informações informais obtidas por via telefone junto ao DER, o contrato não foi firmado até a presente data.

Além disso, de rápida leitura do edital da licitação, verificou-se que, não foi exigida garantia nas formas admitidas em lei para a execução contratual, a qual, dada a característica do objeto – transporte fluvial de equipamentos pesados -, é essencial para resguardar eventual ressarcimento por perdas e danos pela Administração.

Com relação ao valor estimado para a contratação, não se teve acesso aos preços levantados pela SUPEL, razão pela qual me abstenho de me manifestar conclusivamente acerca da matéria. Todavia, enfatizo que essa análise é essencial e deve ser levada à feito pela unidade técnica desta Corte, caso o Relator determine a persecução dos fatos.

Além disso, consultando a Ata do Pregão Eletrônico n. 253/2018/SUPEL-RO, disponível no comprasnet.gov.br, verifica-se que a vencedora foi a mesma empresa vencedora do pregão 307/2018/SUPEL-RO. Todavia, na fase de habilitação, ela deixou escoar o prazo sem enviar os anexos para análise.

Ora, a ausência de entrega de documentos exigida para o certame pode ensejar o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até (5) anos, o que tornaria a empresa vencedora do PE 307/2018 impedida de dele participar se a sua conduta tivesse sido apurada administrativamente.

Lei n. 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPATÓRIA

Presentes estão a *fumu boni juris* em face das flagrantes ilegalidades representadas e aquelas colhidas do edital do pregão em exame (307/2018/SUPEL), conforme acima relatado, e o *periculum in mora*, uma vez que a licitação foi adjudicada e homologada, e os autos se encontram em vias de ter a despesa empenhada e o contrato assinado, o que pode resultar na execução dos serviços por pessoa não habilitada, com sérios riscos aos equipamentos transportados, o que poderá resultar em prejuízo ao erário, quando seria ineficaz qualquer medida por esta Corte.

Portanto nos termos do artigo 3ª-A da Lei Complementar nº 154/1996, do artigo 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas e dos artigos 300 e 497 do NCPC, entendo estarem presentes os pressupostos para imediata suspensão da contratação combatida.

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Ressalte-se, adiantando-se a possíveis argumentos contrários à concessão do pleito antecipatório, que, consoante a melhor doutrina sobre o tema⁷, a tutela inibitória pode atuar de três maneiras distintas, quais sejam: de forma a impedir a prática, a repetição e a continuação do ilícito, sendo as três formas vinculadas diretamente à prova da ameaça da prática ilícita.

Assim sendo, busca-se evitar, reforçando-se a atuação preventiva dessa Corte de Contas, a realização de despesas oriundas de seleção viciada, e sem a necessária segurança, em face das omissões identificadas no edital, das quais, podendo, inclusive, resultar em perda das máquinas no caso falhas na prestação dos serviços.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

l) recebida a presente representação, para efeito de apurar as ilicitudes apontadas, observando o devido processo legal, com seus consectários (contraditório e ampla defesa), ao cabo do que se espera seja julgada procedente;

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5041>>. Acesso em: 03.04. 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II) expedida determinação, *inaudita altera pars*, ao Senhor **LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO**, Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagem, ou a quem lhe substitua, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo CPC, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 108-A, do Regimento Interno da Corte de Contas e artigo 3º-A da LC n. 154/96, para que se abstenha de contratar os serviços de transporte fluvial oriundos do PE 307/2018/SUPEL;

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 10 de agosto de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

S-7